



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020503-43.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA RAIMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1020503-43.2023.8.26.0576

Apelante: Aparecida Raimundo

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 9942

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito, devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora. Ônus da parte que produziu o documento de comprovar a autenticidade da assinatura. Art. 429, II, do Código de Processo Civil e Tema 1061 do C. STJ. Prova pericial desnecessária. Comprovação da contratação através de outros meios de prova legais e legítimos. Art. 369 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Regularidade da contratação comprovada com

apresentação do contrato, documento da autora e crédito em sua conta corrente. Réu que se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso Improvido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Aparecida Raimundo em face de Itaú Unibanco S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida com a informação acerca da existência de empréstimos consignados (contratos n. 625153360, n. 621908086 e n. 623512352) que alega não ter contratado. Requereu a declaração de inexigibilidade, bem como condenação do requerido ao pagamento de danos morais e restituição do indébito.

Sobreveio a r. sentença de fls. 475/483, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 486/520 alegando cerceamento de defesa. No mérito alega

ilegitimidade dos contratos, existência de má-fé, necessidade de inversão do ônus probatório, necessidade de repetição do indébito em dobro, ocorrência de dano moral, necessidade de reforma dos honorários advocatícios conforme tabela da OAB.

Contrarrazões de apelação às fls. 524/554, pugnando pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

No caso entelado, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Desnecessário lembrar que figura o juiz como o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não de sua produção:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A propósito:

[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) **III – Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. Diante**

desse contexto, rever as conclusões do aresto recorrido é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.970.604/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.092.999/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

Isto posto, o Juízo destinatário da prova é soberano na determinação das provas aptas a formar o seu convencimento.

Não há que se falar em um pretenso cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade dos contratos n. 625153360, n. 621908086 e n. 623512352.

Inicialmente, cumpre observar que à réplica a parte requerente impugnou a assinatura aposta nos contratos apresentados pelo requerido. Por conseguinte, ao ser intimado sobre as provas que desejava produzir, o banco requerido deixou de requerer perícia grafotécnica.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (art. 369, do Código de Processo Civil).

In casu, em que pese o banco réu não ter requerido a produção de perícia grafotécnica, o requerido trouxe à baila documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a situação fática da lide infirmando a tese autoral.

Como se observa na documentação de fls. 80/97. foram realizados três contratos de empréstimo em datas distintas. Uma vez que a autora não é alfabetizada, à contratação foi necessária a

assinatura à rogo de Marilsa e a subscrição de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil. Outro ponto que chama a atenção é o de que as testemunhas variaram ao longo das contratações, sendo ao todo quatro testemunhas em três contratos.

Tais características em tudo destoam do padrão de atuação de estelionatários. Seria ilógico cogitar que estelionatários supostamente obtiveram documentos e fraudaram a assinatura de cinco pessoas para a realização de três contratos de empréstimo totalizando R\$ 2.518,24.

Ademais, a alegação de desconhecimento das contratações não apresenta verossimilhança. Não é crível que a autora, pensionista, que possui renda inferior a dois salários-mínimos (fls. 23/33), não tenha constatado três depósitos em curto espaço de tempo nos valores de R\$1.849,41; R\$274,32 e R\$394,51 (fls. 385/387).

No caso dos autos, em que pese a alegação de falsidade de assinatura do documento, não existem indícios dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia para comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Embora a apelante alegue ter sido vítima de fraudadores, é certo que os contratos foram realizados em 21.07.2020, 03.08.2020 e 19.10.2020, enquanto a ação fora proposta somente em 25.04.2023. Ademais, não há qualquer demonstração de que houve comunicação da suposta fraude à autoridade policial.

Em que pese não ser devido à requerente a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que a instituição financeira trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade dos contratos, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o requerido se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que ao requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, imperiosa a reforma da r. Sentença para julgar improcedente o pedido.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial porque compete, exclusivamente, ao

juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

Em assim sendo, levando em consideração o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, remunerando o profissional de forma digna.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO

COMPROVADO. ADMISSÃO DE USO DO CARTÃO PELO AUTOR. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS DA MESMA MODALIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de termo de adesão e cédula de crédito bancário referentes a cartão de crédito consignado (RMC) e fixou indenização por danos morais. 2. O autor alegou que pretendia contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a modalidade de cartão de crédito consignado (RMC), sem informação clara sobre os termos contratuais. 3. A sentença teve como seu principal fundamento a preclusão da prova pericial grafotécnica, em razão do desinteresse do réu em sua realização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) a legalidade da cobrança dos valores descontados do benefício previdenciário do autor; e (iii) apurar se era necessária a realização de perícia grafotécnica. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O conjunto probatório demonstra que o autor tinha conhecimento da modalidade contratada e admitiu ter utilizado o cartão para compras e saques, afastando a alegação de vício de consentimento. 5. Além disso, consta nos autos que o autor já havia contratado outros cartões de crédito consignados anteriormente, indicando sua familiaridade com essa modalidade. 6. A Lei nº 10.820/2003 autoriza descontos de até 5% do benefício previdenciário para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado. 7. O contrato firmado atende aos requisitos do art. 104 do CC, sendo válida a contratação na modalidade pactuada. 8. No que se refere à impugnação da assinatura, o ônus da prova da autenticidade do contrato recai sobre a instituição financeira, conforme o art. 429, II, do CPC. Contudo, de acordo com o entendimento do STJ (Tema 1061), essa comprovação pode ser feita por outros meios de prova. 9. No caso, o conjunto probatório é suficiente para comprovar a regularidade da contratação, sendo desnecessária a realização de prova pericial. 10. Assim, estando comprovada a regularidade da avença e inexistindo vício de consentimento ou prova de ilegalidades no contrato, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tese de julgamento: "1. A contratação de cartão de crédito consignado (RMC) é válida quando demonstrada a ciência do consumidor quanto à modalidade pactuada e seu uso efetivo. 2. O ônus da prova da autenticidade da assinatura impugnada incumbe à instituição financeira, podendo ser suprido por outros meios de prova" Dispositivos

relevantes citados: CC, art. 104; CPC, art. 429, II; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; TJSP, Apelação Cível 1007216-74.2023.8.26.0006, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1009062-86.2023.8.26.0278, Rel. Pedro Ferronato, j. 08.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1034569-81.2022.8.26.0602; Relator Desembargador (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito, devolução de quantias pagas e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova – Rejeição – Ainda que aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Documentos dos autos que são suficientes para a adequada e justa solução da controvérsia – Impugnação de assinatura aposta em contrato bancário – Ônus da parte que produziu o documento de comprovar a autenticidade da assinatura – Art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do C. STJ – Prova pericial desnecessária – Comprovação da contratação através de outros meios de prova legais e moralmente legítimos – Art. 369 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Preliminares afastadas – Mérito – Autora que firmou contrato de empréstimo para refinanciamento de contrato anterior, não impugnado nos autos - Alegação de ausência de vontade de contratar e falsidade de assinatura – Contrato celebrado em 25/08/2020, enquanto a ação foi ajuizada em junho de 2023 – Autora que não fora vítima de engodo, fraude ou vício de consentimento - Regularidade da contratação comprovada com apresentação do contrato, documento da autora e crédito do troco em sua conta corrente em que percebe o benefício previdenciário - Réu que se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do CPC – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001079-75.2023.8.26.0459; Relator Desembargador (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Nestes moldes, nego provimento ao

recurso.

Ante a sucumbência recursal, a verba honorária deverá se majorada para 11% nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator